Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Processo nº: **202001367**
Propositor: **Comissão de Direitos e Prerrogativas – OAB/GO**
Assunto**: Solicitação de providências**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de providências proposta de ofício pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO através da portaria nº 04/2020 – CDP. Em síntese, a portaria sugere a adoção de providências cabíveis com o fim de garantir aos advogados os mesmos direitos assegurados aos Defensores Públicos no mandado de segurança 5713929.28.2019.8.09.0051 em tramitação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, que foram: "(...) o direito de ingresso em estabelecimentos prisionais para fins de inspeção, vistoria, com todos os recursos necessários, independentemente de prévio agendamento ou comunicação formal, e garantido, ainda, a comunicação pessoal e reservada dos Defensores Públicos com os internos, se assim solicitada, garantindo-se o livre acesso da Defensoria Pública às unidades prisionais como órgão da execução penal, até solução final do mérito".

Remetidos os autos à Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO, foi proferido parecer pelo procurador de prerrogativas, Dr. Augusto de Paiva Siqueira, com as seguintes conclusões: a) que o único direito que seria estendido à categoria representada pela OAB seria o livre acesso para fins de comunicação com o preso, pois o direito de inspeção sem prévio agendado ou comunicação não foi conferido à Ordem e também não encontra previsão legal; e b) que diante das notícias de diversas violações às prerrogativas dos advogados no que diz respeito ao livre acesso para comunicação com clientes, seria cabível a propositura de ação civil pública perante a Justiça Federal. Houve também a juntada da minuta da ACP.

Após, foi juntada mais uma denúncia nos presentes autos (fl.44), sobre o mesmo tema, informando que estaria havendo violação de prerrogativas pois estava sendo exigido agendamento por telefone para os advogados adentrarem no Presídio Especial de Planaltina-GO, restringindo as visitas somente para 2 dias por semana, às segundas e quintas-feiras, vedando a entrada sem agendamento e fora dos dias especificados.

Em seguida, houve decisão do Procurador Geral da OAB, Dr. José Carlos Ribeiro Issy, no sentido de acolher o parecer do procurador de prerrogativas em sua integralidade.

Por fim, conforme despacho do Presidente desta Seccional, os autos foram remetidos ao Conselho Pleno para deliberação sobre a propositura de ação civil pública, nos termos do artigo 19-A, XXV, "b" do Regimento Interno da OAB/GO e, dessa forma, o processo veio distribuído a minha relatoria.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1998 prevê que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado. Ademais, o artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB) outorgou à Ordem, dentre outras, a incumbência de *"*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

O mesmo diploma legal, inclusive, conferiu ao Conselho Federal da OAB a legitimidade para propor a ação civil pública em seu artigo 54, inciso XIV, que assim diz:

> Art. 54. **Compete ao Conselho Federal:**
> (...)
> XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Nesse mesmo sentido, o Estatuto cuidou de atribuir ao Conselho Seccional as mesmas competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, nos termos do artigo 57 do diploma supracitado.

Inclusive, com o fito de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do Conselho Seccional da OAB em ajuizar a ação civil pública, o Regulamento

Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 105, inciso V, alínea "b", confere, expressamente, tal competência aos Conselhos Seccionais.

Ademais, deve-se observar que conforme dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a ação civil pública é um instrumento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que nos dizeres do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 2º, IX, é dever do advogado pugnar pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos, sendo portanto um dever da Ordem como um todo zelar pela efetivação dos direitos difusos e coletivos, prestando a ação civil pública para tanto.

Assim, não havendo dúvidas quanto a legitimidade da OAB – Seção Goiás para propositura da a ação civil pública, passo à análise do objeto da solicitação.

De acordo com os fatos apresentados no processo, verifica-se que os advogados têm enfrentado diversas dificuldades quando precisam estar em contado com clientes que se encontram na **Unidade Prisional de Segurança Máxima de Planaltina de Goiás**, entre as quais se destacam:

1. Necessidade de prévio agendamento através de telefone;
2. Fixação de dias determinados para que o advogado possa visitar a pessoa presa (segunda-feira é somente permitido os agendamentos para os encarcerados alojados no Bloco 1, Alas "A" e "B", enquanto que nas quintas somente é permitido para os reeducandos do Bloco "2", Alas "A" e "B");
3. Limitação do direito de visita a somente dois horários no mesmo dia, para reeducandos diferentes caso seja necessário, como a fixação do tempo máximo de uma hora para cada entrevista;
4. Gravação das entrevistas entre os advogados e os seus respectivos clientes no parlatório.

A assistência de advogado é garantia fundamental do preso, estabelecido no artigo 5º, inciso LXIII, que leciona: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado."

O artigo 7º, inciso III, do EAOAB, por sua vez, elenca como um dos direitos do advogado: "**comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente**, mesmo sem procuração, **quando estes se acharem presos**, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicável. Além disso, o inciso VI, alínea "b" do mesmo artigo assegura ao advogado o direito de ingressar livremente nas delegacias e prisões, **mesmo fora do horário de expediente.**

Dispõe a melhor doutrina[1], ainda, que não há exceção a garantia que é dada ao advogado de comunicar-se com seus clientes quando estes se acharem presos, de modo que medidas que dificultem o acesso o acesso do advogado ao preso, tais como: designação de dias e horários específicos para as visitas, exigência de requerimento escrito e qualquer forma de interceptação das conversas, são consideradas **ilegais.**

Lado outro, também o direito dos apenados está sendo violado, porque, conforme dito alhures, de acordo com a própria Constituição Brasileira, ao preso é assegurado a assistência de um advogado, dispondo ainda a Lei de Execuções Penais que o encarcerado possui direito à entrevista pessoal e reservada com seu procurador, até mesmo para que lhe seja garantido integralmente seu direito de defesa.

Sendo assim, é nítida a violação das prerrogativas praticada pela administração penitenciária ao exigir que as visitas de advogados a clientes somente possam ocorrer em dias fixos, com prévio agendamento, tempo máximo de uma hora e gravação das entrevistas realizadas. Do mesmo modo, também é evidente que as restrições também desrespeitam os direitos constitucionalmente garantidos as pessoas que se encontram cumprindo pena.

Dessa forma, considerando todo o exposto, **opino favoravelmente pela proposição de Ação Civil Pública em desfavor do Estado de Goiás, com objetivo de**

[1] VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética – Interpretados Artigo por Artigo**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2016. 510 p. v. único.

impugnar os atos lavrados pelo diretor-geral de administração penitenciária do estado de Goiás, nos moldes da minuta que se encontra acostada aos presentes autos.

É como voto.

Goiânia, 18 de novembro de 2020.

Wandir Allan de Oliveira
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)